

PROJETO DE LEI N.º de 2004

(Do Sr. Geraldo Resende)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento fisioterapêutico pelas equipes do Programa de Saúde da Família.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Programa de Saúde da Família, criado pelo Sistema Único de Saúde, obrigado a prestar serviço de fisioterapia, de forma a garantir o acesso de todos os cidadãos aos meios e técnicas necessárias para resolução dos problemas relacionados a esta especialidade.

Art. 2º Os recursos para custeio desta nova atividade advirão do Projeto de Expansão e Consolidação do Saúde da Família-PROESF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, nos últimos anos, vem conquistando gradativamente importantes avanços no campo da saúde. O processo de construção do Sistema Único de Saúde, regulamentado pela Constituição de 1988 e pelas Leis complementares do setor, vem sendo aos poucos desenvolvido sobre os pilares da universalização, da integralidade, da descentralização e da participação popular.

Entretanto, um grande desafio ainda permanece, a necessária e urgente tradução dos avanços legais obtidos em mudanças efetivas e resolutivas na prática da atenção à saúde da população.

A estratégia de Saúde da Família propõe uma nova dinâmica para a estruturação dos serviços de saúde, bem como para a sua relação com a comunidade e entre os diversos níveis de complexidade, reconhecendo a saúde como um direito de cidadania e expressa pela qualidade de vida.

Para tanto, a prática da saúde deve ser humanizada, buscando a satisfação do usuário por meio de seu estreito relacionamento com os profissionais de saúde, cuja assistência, necessariamente, deve ser desenvolvida de forma universal, integral, equânime, contínua e, acima de tudo, resolutiva e de boa qualidade, na unidade de saúde e no domicílio, sempre de acordo com as suas reais necessidades e elegendo a família, em seu contexto social, como núcleo básico de abordagem no atendimento à saúde.

Tendo em vista o estabelecimento, por meio da Lei n.º 10.424, de 15 de abril de 2002, da modalidade de atendimento domiciliar e a internação domiciliar e que nesta modalidade de assistência incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio; propomos, por meio deste Projeto de Lei, a incorporação dos fisioterapeutas nas equipes do Programa de Saúde da Família.

A necessidade da transformação das práticas de saúde tem demandado o redirecionamento da formação dos profissionais de saúde, de forma que se possa garantir os níveis de resolubilidade desejados no exercício das atividades referentes à complexidade de sua atuação. Essa demanda inclui ainda o resgate do exercício da prática profissional de forma ética, vinculada ao exercício da cidadania, baseada na compreensão de que as condições de vida determinam as condições de saúde de uma dada população.

Por outro lado, consideramos relevante a aplicação adequada dos escassos recursos disponíveis. Neste aspecto, os recursos do Projeto de Expansão e Consolidação do Saúde da Família-PROESF, ao pretender o apoio à conversão do modelo de atenção básica de saúde, o desenvolvimento de recursos humanos e o monitoramento e avaliação da atenção básica; incorporando às suas equipes o profissional fisioterapeuta estará contribuindo para o fortalecimento da atenção básica à saúde no nosso país, aumentando o acesso aos serviços e propiciando a melhoria da situação de saúde da nossa população.

Sala das Sessões, em de março de 2004.

Deputado Geraldo Resende
PPS/MS